

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2007 (MENSAGEM Nº 470, de 2006)

Aprova o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado George Hilton

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, a Mensagem nº 470, de 2006, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. A mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

A matéria remetida à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Nilson Mourão, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



23F30A3C35

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. Já nos termos da alínea “i”, do mesmo dispositivo legal, deve se manifestar quanto ao mérito das proposições que digam respeito aos assuntos referentes a emigração e imigração, temas abordados no presente PDC, ainda que de forma tangencial.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores declara que o tratado em exame foi *“assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte, em todos os pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros, nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Lituânia, portadores de passaportes válidos, para fins de negócios ou turismo, por um período que não exceda noventa dias. Por meio desse Acordo também estarão isentos de vistos para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte Contratantes, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais, integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou das Representações Oficiais de Organismos Internacionais, pelo período de suas missões.”*

Doutrinariamente, define-se o passaporte como sendo certificado fornecido pela autoridade para livre circulação das pessoas, tanto no interior como no exterior, ou, conforme legislação pátria “documento de identidade para efeito internacional”. (José Cretella Júnior, Verbete: Passaporte *in* Enciclopédia Saraiva do Direito).

Há quatro espécies de passaportes: o diplomático, o de serviço, o comum e o para estrangeiros.

No Brasil, a exigência do passaporte é anterior à independência, tendo sido regulada “a bem da segurança e conservação da pública tranqüilidade do Reino”, por Decreto de 2 de dezembro de 1820. O uso do passaporte era, então, obrigatório para nacionais e estrangeiros. Exigia-se



também passaporte ou “portaria” para a ida de um ponto a outro do território nacional. Em 1822 insistia-se na necessidade de passaportes para o interior, concedidos a estrangeiros, para que “não prossiga até agora com demasiada facilidade contra o que antes se observava principalmente para terras minerais, onde alguns com o título de Naturalistas, se têm dado mais ao exercício de garimpeiros e faiscadores e observando antes as forças do País do que diferentes produtos da Natureza” (sic).

Em 1842, assegurou-se aos brasileiros o direito de viajarem dentro do Império sem passaporte. Para o exterior, contudo, exigia-se não só passaporte, mas também anúncio da viagem nos jornais durante três dias.

Posteriormente, deixou de ser obrigatória a apresentação de passaporte, tanto de brasileiros, como de estrangeiros que entravam no Brasil. Chegou-se mesmo, em 1870, a considerar “abusiva a prática das companhias de vapores transatlânticos que nas viagens dos portos da Grã-Bretanha para o Império exigem dos passageiros como condição indispensável para o pagamento da passagem a apresentação prévia do passaporte dado pela respectiva Legação ou Agentes Consulares” (Secretaria de Estado da Justiça, Aviso de 9 de fevereiro de 1870).

Taxativo foi o Decreto nº 212, de 22 de fevereiro de 1890, em que o Presidente da República revogava “as leis que exigem passaportes em tempo de paz”, por ser essa exigência “em manifesta oposição a um regime de completa liberdade individual e contrária aos interesses imigrantistas do Brasil”.

A partir de 1921 estabeleceram-se dispositivos legais de ordem sanitária e policial, visando a regular a entrada de estrangeiros em território nacional. Como documentação, não se exigia passaporte, requerendo-se atestados de boa conduta e carteira de identidade, os quais deviam, contudo, ser visados pela autoridade brasileira no porto de embarque ou na fronteira (Decreto nº 16.761, de 31 de dezembro de 1924).

Em pleno regime varguista, por intermédio do Decreto nº 3.345, de 30 de novembro de 1938, restaurou-se a necessidade de apresentação de passaporte por parte de estrangeiros que queiram entrar no território nacional.



Já o visto pode ser definido, juridicamente, como sendo um “ato administrativo mediante o qual a administração concorda previamente com determinada atividade ou situação, a ser realizada na forma da lei ou do regulamento. Trata-se de providência ou ato que remove obstáculo oposto pela administração para a prática de determinado ato, ou para a realização de determinada operação material que depende da fiscalização do Estado. O visto é providência *a priori*, para legitimar a prática de futuras atividades e tornar válidas situações futuras. Tal ocorre quando a autoridade administrativa coloca aprovação em documento cuja eficácia depende dessa formalidade preliminar.” (José Cretella Júnior, verbete: Visto *in* Enciclopédia Saraiva do Direito).

Existem, atualmente, os seguintes tipos de vistos de entrada de estrangeiros no Brasil:

- a) visto diplomático;
- b) visto oficial;
- c) visto de cortesia;
- d) visto de turista;
- e) visto de trânsito;
- f) visto temporário (com diversas subdivisões: para negócios, para adoção, para estudo, etc.); e
- g) visto permanente.

Cada um deles destinado a categorias especiais de estrangeiros, com validade as mais díspares possíveis, cujos pormenores escapam totalmente ao nosso objetivo no presente voto (Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, cap. 11).

No Brasil, o sistema vigente, como regra geral, é o da obrigatoriedade do visto para a entrada do estrangeiro no território brasileiro. Admite-se a isenção desta obrigação em virtude de acordos bilaterais específicos (como no caso em tela) ou de iniciativa unilateral do governo brasileiro, hipótese muito menos provável, uma vez que vai de encontro ao princípio da reciprocidade, pedra de toque das relações internacionais modernas.



A globalização econômica crescente que presenciamos nas últimas décadas do século XX, que se prolonga nestes primeiros anos do terceiro milênio da era cristã, tem aconselhado a abertura das nações à livre circulação das pessoas. Os meios de transporte já tornam possível o deslocamento massivo de várias centenas de milhares de pessoas, gerando lucros fabulosos em toda a cadeia econômica dos países envolvidos no ciclo. Desta forma, é razoável que o Brasil procure se inserir neste círculo econômico virtuoso.

A melhor maneira de se inserir é, justamente, abolir entraves burocráticos à livre circulação de pessoas, objetivo precípua do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2007, que agora estamos a analisar.

Dito isso, e voltando os olhos para o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2007, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade. Quanto ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente, pois facilitará a livre circulação das pessoas. Algo sempre alvissareiro.

Dest'arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 55, de 2007 e , no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado George Hilton
Relator

2007_9041_George Hilton



23F30A3C35